



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

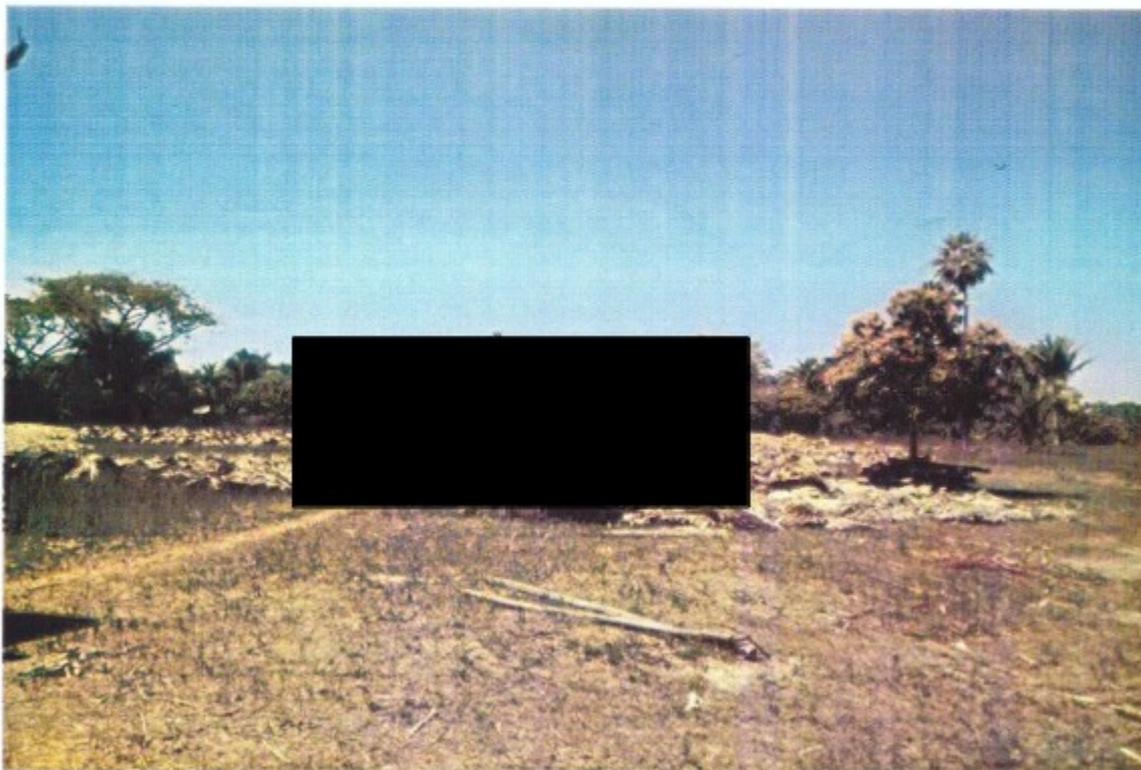
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



POVOADO BOM PRINCÍPIO – CAXIAS/MA

PERÍODO

23/07 a 03/08/2018



Lastro com palha de carnaúba estendida (processo de secagem da palha)

LOCAL: CAXIAS/MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: EXTRAÇÃO DO PÓ DA CARNAÚBA (0220-9/99)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 3 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4.1. Das informações preliminares..... | 5 |
| 4.2. Das irregularidades referentes à legislação trabalhista | 7 |
| 4.2.1. Da ausência de registro de empregados | 7 |
| 4.2.2. Da falta de anotação da CTPS no prazo legal..... | 10 |
| 4.2.3. Da falta de pagamento das parcelas rescisórias aos empregados | 10 |
| 4.2.4. Do Recolhimento do FGTS rescisório e da Contribuição Social | 11 |
| 4.3. Da redução dos trabalhadores a condições análogas à de escravo..... | 11 |
| 4.3.1. Das condições degradantes de trabalho e vida dos trabalhadores..... | 12 |
| 4.3.1.1. Da ausência de conservação, asseio, higiene e segurança das áreas de vivência | 13 |
| 4.3.1.2. Da falta de armários nos alojamentos | 20 |
| 4.3.1.3. Da indisponibilidade de camas e/ou redes, roupas de cama e lavanderia..... | 20 |
| 4.3.1.4. Da inexistência de local adequado para o banho e de instalações sanitárias | 21 |
| 4.3.1.5. Da ausência de locais adequados para o preparo e para o consumo das refeições | 21 |
| 4.3.1.6. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas..... | 24 |
| 4.3.1.7. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros | 26 |
| 4.3.1.8. Da ausência de exames médicos admissionais e de EPI..... | 27 |
| 4.4. Das providências adotadas pela Equipe de Fiscalização | 29 |
| 4.5. Das Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados | 32 |
| 4.6. Dos Autos de Infração, da NCRE, e da NDFC..... | 34 |
| 5. CONCLUSÃO | 34 |
| 6. ANEXOS | 35 |

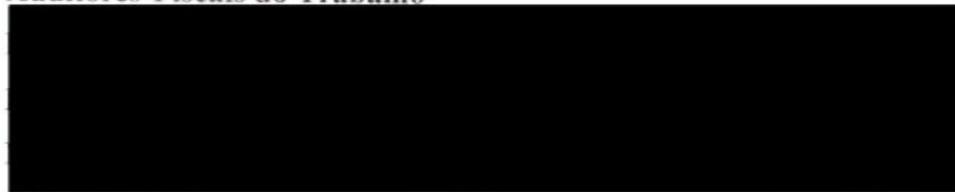


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho



MOTORISTA



POLÍCIA FEDERAL



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome
- CPF:
- CNH:
- CEI: não registrado
- CNAE: 0220-9/99 – extração do pó da carnaúba
- Local de exploração da atividade: Povoado Bom Princípio, zona rural de Caxias – MA
- Endereço para Correspondência: Rua
- Telefone: 86





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|-----------|
| Empregados alcançados | 20 |
| Empregados no estabelecimento | 20 |
| Mulheres no estabelecimento | 0 |
| Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal ¹ | 0 |
| Mulheres registradas | 0 |
| Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo | 20 |
| Total de trabalhadores afastados | 20 |
| Número de mulheres afastadas | 0 |
| Número de estrangeiros afastados | 0 |
| Valor líquido recebido rescisão ² | 42.790,91 |
| Número de autos de infração lavrados | 15 |
| Termos de apreensão e guarda | 0 |
| Número de menores (menor de 16) | 0 |
| Número de menores (menor de 18) | 0 |
| Número de menores afastados | 0 |
| Termos de interdição | 0 |
| Guias seguro desemprego emitidas | 18 |
| Número de CTPS emitidas | 0 |

¹O empregador não registrou os trabalhadores encontrados no local;

²O empregador não realizou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados;





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das Informações Preliminares

Na data de 23/07/2018 teve início ação fiscal realizada por uma Equipe de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho do Maranhão, composta por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho e 04 Agentes da Polícia Federal, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, na atividade de extração de um subproduto da carnaúba (pó), desenvolvida no Povoado Bom Princípio, zona rural de Caxias – MA, atividade empreendida pelo empregador supra qualificado.

Ao Povoado Bom Princípio chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Caxias-MA no sentido de Teresina-PI, pela Rodovia BR 316, anda-se por 20 km até o encontro com a Rodovia MA 034, à esquerda (que dar acesso ao Município de Coelho Neto - MA); segue-se então pela MA 034, percorrendo cerca de 2 Km, pegando-se a primeira estrada de terra, à direita (estrada do Povoado Engenho D'Água) seguindo-se por essa estrada, à margem da Ferrovia Transnordestina, até o Povoado Barcelona, onde tem-se que cruzar a ferrovia, seguindo pela estrada de terra com destino ao Povoado Nazaré do Bruno. Passa-se pelos Povoados Piquizeiro, Pé do Morro, Canto [REDACTED] após o qual haverá uma bifurcação: à direita segue-se para o Povoado [REDACTED] (povoado grande, muito conhecido na região) e à esquerda segue-se para o Povoado Bom Princípio, andando-se por cerca de 2 ou 3 Km (atentar que logo após a bifurcação, há uma ponte de cimento). Em razão da falta de equipamentos, não foi possível colher as coordenadas geográficas. O acesso até o local referido local não oferece grande dificuldade.

O empregador [REDACTED] estava explorando a atividade econômica de extração do pó da carnaúba. Essa atividade inicia-se pelo corte das folhas da carnaúba (ou carnaubeira), o que é feito pelo derrubador (ou foiceiro), com uma foice amolada amarrada na ponta de uma vara comprida; em seguida, outro trabalhador corta os talos da folhas e as arruma em “feixos” de 50 palhas, divididos em duas bandas de 25 cada (são os aparadores ou arrumadores); outro trabalhador faz o transporte dos “feixos” até um campo limpo, que chamam de “lastro”, onde outro trabalhador faz o processo de secagem da palha (“lastreiros” ou secadores); por fim, quando já [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

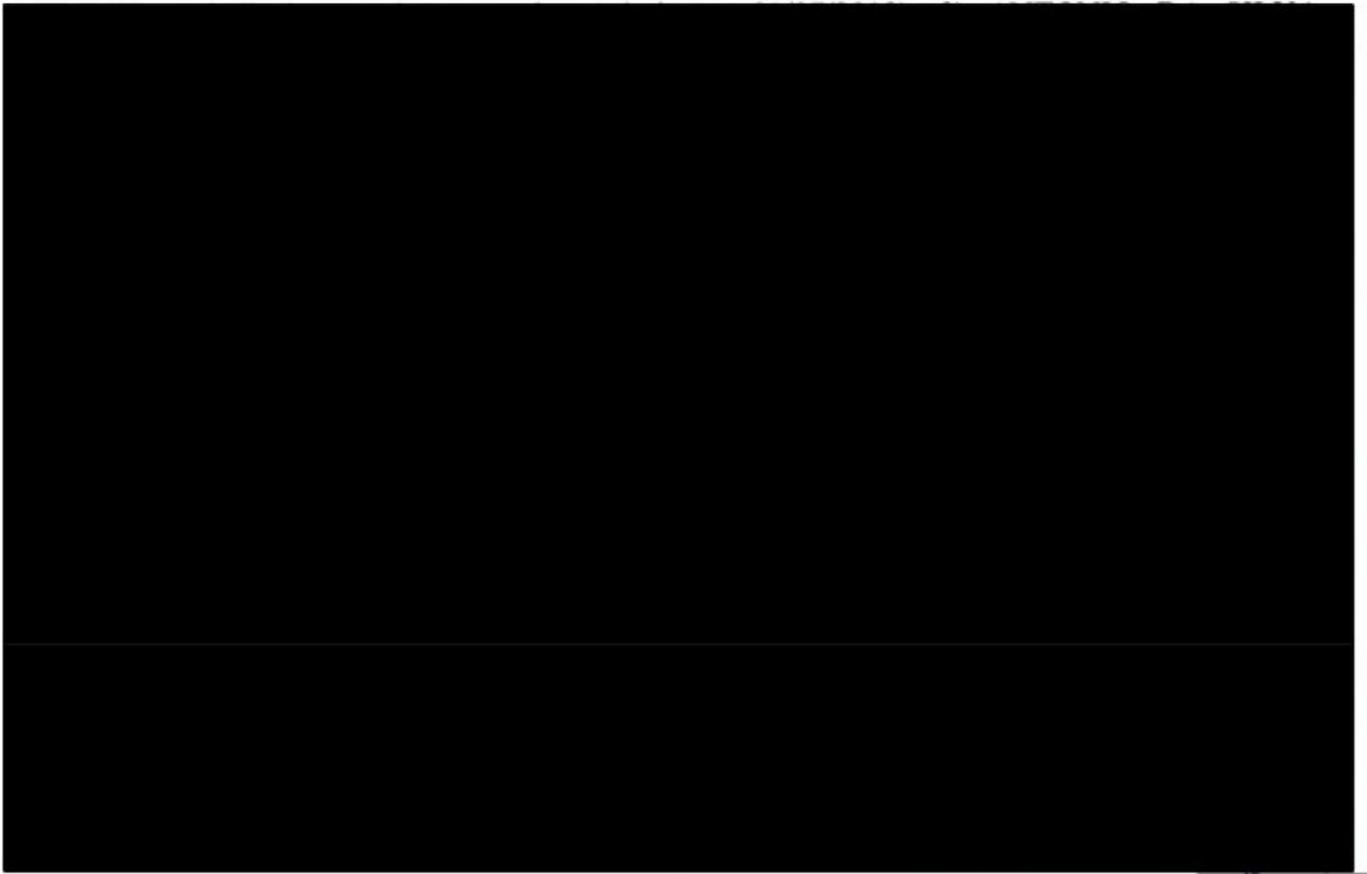
A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades referentes à legislação trabalhista

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

Havia 20 (vinte) trabalhadores laborando na atividade econômica desenvolvida pelo empregador em epígrafe no Povoado Bom Princípio – Caxias/MA, os quais estavam na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, CLT.

Os empregados estavam envolvidos nas seguintes atividades: 1





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

(admissão: 01/07/2018); 20) [REDACTED] trabalhador rural – derrubador
(admissão:01/07/2018).

Inicialmente, em reunião no dia 24/07/2018, na sede da Agência do Trabalho de Caxias – MA, o Sr. [REDACTED] acima identificado afirmou que não era o responsável pela atividade econômica desenvolvida no Povoado Bom Princípio; disse que era responsável apenas pelos trabalhadores que operavam a máquina de bater palha, quais sejam, o [REDACTED] [REDACTED] esses trabalhadores chegaram ao Povoado Bom Princípio no dia 21/07/2018. Afirmou que o responsável seria o [REDACTED] [REDACTED] Disse, ainda, que financiava a atividade com recursos que tinha pego emprestado com parentes. O [REDACTED] confirmou que a atividade executada no Povoado Bom Princípio era financiada pelo [REDACTED] Esse financiamento consistiu, basicamente, no adiantamento de dinheiro para alguns trabalhadores, bem como em recursos para compra de alimentos. No dia 27/07/2018, na sede da Agência do Trabalho de Caxias – MA, realizou-se reunião com os representantes da Associação de Moradores do Povoado Bom Princípio, [REDACTED] presidente, [REDACTED] tesoureiro, e [REDACTED] da [REDACTED] sócio que encabeçou as negociações para o arrendamento do carnaubal. Todos eles foram assertivos em afirmar que quem arrendou o carnaubal foi o [REDACTED] que não foi feita nenhuma negociação com o [REDACTED]

Ademais, o [REDACTED], conhecido pelo apelido [REDACTED], estava todos os finais de semana no Povoado Bom Princípio, verificando o andamento dos serviços e levando dinheiro para o [REDACTED] fato afirmado pelo próprio, pelos trabalhadores e também pelo Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]).

Diante, pois de tudo isso, restou clarividente que o responsável legal pela atividade, o empreendedor, é o [REDACTED] sendo o [REDACTED] uma espécie de encarregado, gerente.

Em razão dessa conclusão, no dia 01/08/2018, foi realizada uma nova reunião com o [REDACTED] na sede do CRAS [REDACTED] na cidade de Piri-piri – PI, onde foi lhe transmitido que a Equipe de Fiscalização, após as diligências de inspeção, concluiu que ele seria considerado responsável legal (empregador) pela atividade econômica executada no [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Povoado Bom Princípio, sendo lhe entregue, em seguida, a planilha com os valores dos salários e verbas de rescisão devidas aos trabalhadores. Um ata dessa reunião foi lhe entregue.

Pois bem, definido o responsável legal, passa-se a tratar dos elementos fático-jurídicos que permitiram concluir pela configuração da relação de emprego. Os 20 trabalhadores encontrados no local eram oriundos do Estado do Piauí, sendo que a quase totalidade foi contratada nos seus locais de origem e transportada para o Povoado Bom Princípio em um ônibus fretado pelo

Essa quase totalidade dos trabalhadores é oriunda dos Municípios de Batalha, Piriipiri e Brasileira, todos no Estado do Piauí. O ônibus com esse pessoal saiu da cidade de Piriipiri – PI no dia 01/07/2018, com destino ao Povoado Bom Princípio – daí por que foi considerado como admissão, para estes trabalhadores, o dia 01/07/2018. A negociação da atividade que desempenhariam e do valor que receberiam aconteceu ainda nos locais de origem, sendo que alguns dos trabalhadores receberam adiantamento, conforme informações colhidas em entrevistas, depoimentos, dos trabalhadores e informações prestadas pelo próprio empregador. O trabalhador oriundo da cidade de União – PI, que fica próxima a Caxias – Ma, foi para o local no dia 02/07/2018, e lá acertou com o preço que receberia por cada milheiro de palha derrubado.

Todos os trabalhadores encontrados laborando na atividade estavam alojados no próprio local, em casebres de palha e/ou debaixo de árvores; cumpriam jornada diária que, em regra, iniciava às 05h da manhã e seguia até as 17h, com intervalo das 11h as 13h para almoço, de segunda a sábado. A alimentação era fornecida pelo empregador. Obedeciam a ordens do encarregado quanto ao modo de execução de suas atividades. Estava no local, a maioria, desde o dia 01/07/2018, sem que tivessem, até o dia 24/07/2018 – dia do resgate, sido substituídos por outros trabalhadores, o que demonstra a pessoalidade da relação. Todos estavam trabalhando com o intuito de, no final do mês, receber contraprestação pecuniária, inclusive alguns já tinham recebido adiantamento. Por fim, todos eles desempenhavam atividades não eventuais, inerentes à atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

Do quanto dito, fica clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade: havia intuito oneroso na prestação de serviços; os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

muito menos habitual, por outrem; ainda, executavam serviços inerentes à atividade econômica empreendida pelo empregador, atuando de modo contínuo e regular; o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores era determinado de acordo com a necessidade do tomador de serviços, sobretudo na pessoa do encarregado [REDACTED] que emitia ordens pessoais e diretas, além da fiscalização exercida pelo próprio empregador aos finais de semana.

Ressalta-se que o empregador não providenciou a regularização dos vínculos de emprego no curso da operação, alegando falta de condições financeiras para tanto.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados no local envolvidos na atividade econômica empreendida pelo empregador em epígrafe, constatou-se também que o descumprimento da obrigação de anotar os contratos de emprego nas CTPS dos trabalhadores, no prazo legal.

4.2.3. Da falta de pagamento das parcelas rescisórias aos empregados

Os trabalhadores foram resgatados no dia 24/07/2018, data em que a Equipe de Fiscalização realizou inspeção física no local, conforme já explicitado. Assim, em decorrência das condições degradantes de trabalho e de vida nas quais foram encontrados os trabalhadores, os contratos de trabalho tiveram fim na referida data, sendo a rescisão indireta (dispensa sem justa causa) o motivo do desligamento, em consonância com o art. 2-C da Lei 7.998/1990.

Em reunião realizada no dia 24/07/2018, a Equipe de Fiscalização tentou negociar com os empregadores (até essa data, estávamos considerando que o [REDACTED] seria também empregador) para que fizessem o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, entregando-lhes planilha contendo os montantes devidos, calculados com base no lapso temporal de cada um na atividade, nos valores acertados com o empregador e considerando o adiantamento salarial recebido. Ressalta-se que, após diligências, a Equipe de Fiscalização, como já dito antes, concluiu que o [REDACTED] era um simples encarregado, e o [REDACTED] o único empregador. Em razão disso, foi realizada nova reunião com este, no dia 01/08/2018, na s [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

CRAS [REDACTED] em Piri-piri – PI, na qual foi entregue ao empregador uma nova planilha, com os valores consolidados das verbas rescisórias devidas a cada um dos 20 (vinte) trabalhadores encontrados no local. O empregador reafirmou que não dispunha de qualquer condição financeira para arcar com os custos da rescisão dos contratos dos trabalhadores.

Nesse mesmo dia, 01/08/2018, foi entregue a cada trabalhador cópia da planilha, sendo explicado a cada um deles o valor que tinham a receber, a recusa do empregador em adimplir a rescisão, bem como a possibilidade de buscar o Judiciário trabalhista para buscar o recebimento dos seus créditos. Infelizmente, não havia na equipe representante do Ministério Público do Trabalho e nem da Defensoria Pública da União, os quais detêm poderes de adotar outras medidas que possam levar ao adimplemento das verbas rescisórias. Ao final da ação, será sugerido ao Chefe da Inspeção do Trabalho no Maranhão que encaminhe cópia do presente Relatório para esses órgãos, a fim de que tenha conhecimento do aqui exposto e avaliem a melhor saída para a questão.

4.2.4. Do Recolhimento do FGTS rescisório e da Contribuição Social

Como dito, o empregador afirmou que não dispunha de recursos financeiros para arcar com os custos da rescisão, o que inclui, por óbvio, o recolhimento do FGTS sobre os rendimentos devidos a cada um dos trabalhadores no mês da rescisão (julho/2018), bem como da contribuição social.

Essas irregularidades ensejarão, no momento oportuno, a lavratura dos respectivos autos de infração e da competente Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, contemplando todos os valores devidos, os quais serão enviados pelos Correios ao empregador.

4.3. Da redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e declarações do empregador, constatou-se que este mantinha empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, em afronta direta ao art. 444, da CLT c/c o art. 2º-C da Lei 7.998/1990; aos arts. 149 e 297, §4º, do Código Penal; às Convenções Internacionais 29 e 105 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil; à Convenção sobre Escravidão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

1926 (Decreto nº 58.563/1966); à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992) – que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio; e aos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput e incisos III e XXIII, e art. 7º , especialmente o inciso XXII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quando submeteu trabalhadores a condições análogas à de escravo , verificadas através das CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

4.3.1. Das condições degradantes de trabalho e vida dos trabalhadores

Foram identificados laborando na atividade econômica de extração do pó da carnaúba no interior do Povoado Bom Princípio – Caxias/MA 20(vinte) trabalhadores, dentre derrubadores, aparadores, carregadores, lastreiros (secadores), além de operadores de máquina de bater palha e ajudantes. A equipe constatou, ainda, que após visita do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, dias antes do início da operação do Ministério do Trabalho, as principais refeições (almoço e janta) passaram a ser preparadas pela moradora local, Sra. [REDACTED] esposa do [REDACTED], sócio que encabeçou as negociações do arrendamento do carnaubal com o empregador. A Sra. [REDACTED] como é conhecida por todos, preparou as refeições por uns 10 (dez) dias, percebendo o valor de R\$ 70,00 a diária. Conforme apurado pela Equipe de Fiscalização, não foi possível configurar o vínculo de emprego entre a Sra. [REDACTED] o empregador, vez que não havia subordinação, pessoalidade, e a atividade desempenhada (preparar as refeições) não pode ser considerada como da essência da atividade econômica empreendida pelo empregador. Ainda, a Sra. em entrevista, afirmou que não cumpria ordens de ninguém, tinha autonomia no modo de execução da sua atividade. Por tudo isso, consideramos tratar-se de prestação de serviços e não de emprego a relação travada entre a Sra. [REDACTED] o empregador.

No decorrer da inspeção feita pela Equipe de Fiscalização, foi verificado que os 20 (vinte) trabalhadores encontrados no local pernoitavam em edificações não projetadas para tanto, com precário estado de conservação, higiene e segurança. Alguns trabalhadores pernoitavam debaixo de árvores. Verificou-se, ainda, que a água fornecida para consumo não possuía condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

de higiene adequadas, além de não se ter certeza, pela falta de análise laboratorial, da sua potabilidade.

Os trabalhadores não dispunham de banheiros onde pudessem fazer suas necessidades de excreção com segurança e privacidade; tomavam banho em um riacho que passa próximo a comunidade, sem garantia de privacidade e em águas visivelmente inadequadas ao asseio do corpo humano.

Da mesma forma, o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores; deixou de equipar o local com materiais de primeiros socorros; os obreiros não haviam recebido equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estavam expostos; e não tinham sido submetidos a exames médicos admissionais.

Esses empregados estavam, portanto, submetidos a condições degradantes de trabalho e vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/1990, como ficou registrado pelo conjunto de autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal – sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

4.3.1.1. Da ausência de conservação, asseio, higiene e segurança das áreas de vivência

Os trabalhadores empregados na atividade econômica de extração do pó da carnaúba, no Povoado Bom Princípio – Caxias/MA, pernoitavam em edificações precárias, não destinadas ao alojamento de pessoas. Com efeito, os trabalhadores pernoitavam em três casebres e outros pernoitavam debaixo de árvores.

Uma parte dos trabalhadores pernoitava numa casa, onde antes funcionava uma sala de aula; trata-se de uma estrutura composta por um salão grande, aberto (apenas meias p



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Uma parte dos trabalhadores pernoitava numa casa, onde antes funcionava uma sala de aula; trata-se de uma estrutura composta por um salão grande, aberto (apenas meias paredes nas laterais) e um pequeno cômodo ao fundo. A casa tem cobertura de palha do babaçu e piso de cimento bruto. O cômodo servia para guarda de sacos de arroz de moradores da comunidade. Essa casa estava com aspecto de muita sujeira, piso empoeirado, instalações elétricas inseguras etc.



Fotos: parte externa e interior da casa (onde antes funcionava uma sala de aula), na qual 09 trabalhadores pernoitavam. Sem paredes completas nas laterais, a presença de muita poeira sobre o piso, malas/mochilas espalhadas por todos os lados contribui para o estado visivelmente precário de conservação, asseio e higiene do local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Outros trabalhadores pernoitavam numa casa onde funciona o bar do Sr. [REDACTED]. É um local bastante simples, com cobertura de palha, piso de barro batido, sem paredes na lateral, dividido em duas partes: um salão amplo e um pequeno cômodo, no qual são guardadas as bebidas comercializadas no estabelecimento.

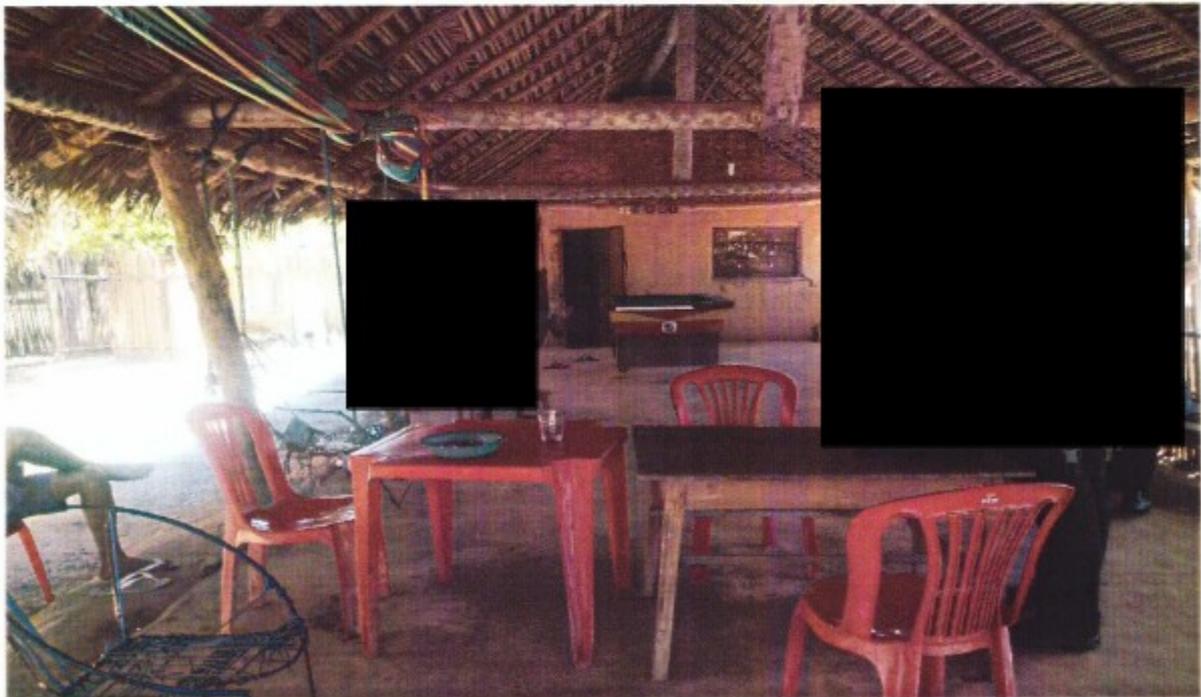
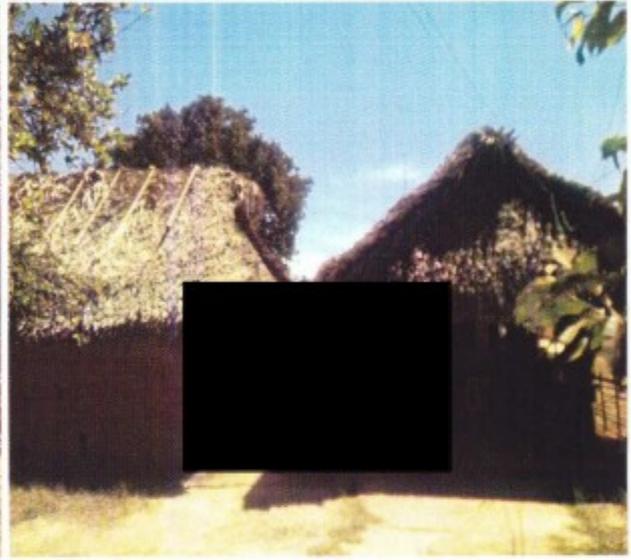
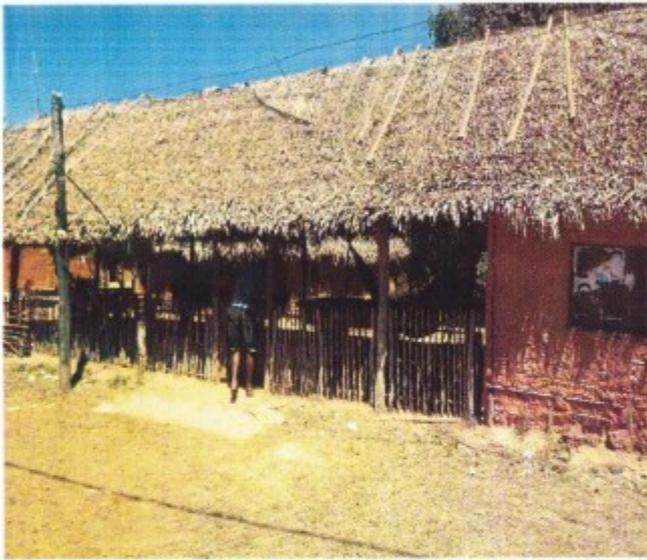


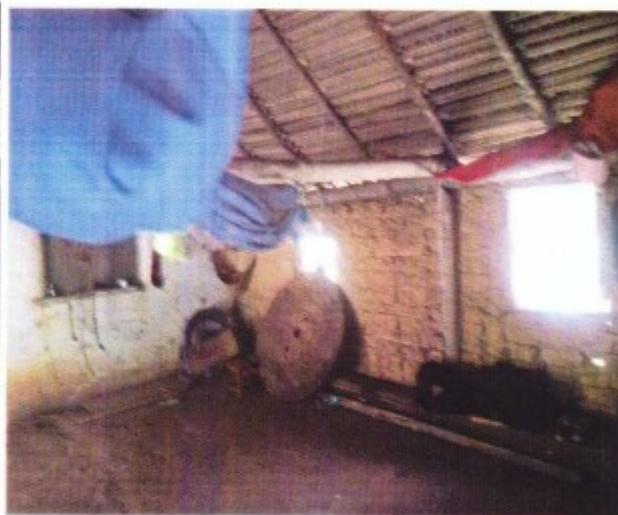
Foto: Bar do Sr. [REDACTED] cuja estrutura era utilizada para pernoite por trabalhadores. Trata-se um local sem paredes, piso de barro batido, empoeirado, mormente cadeiras e mesas.





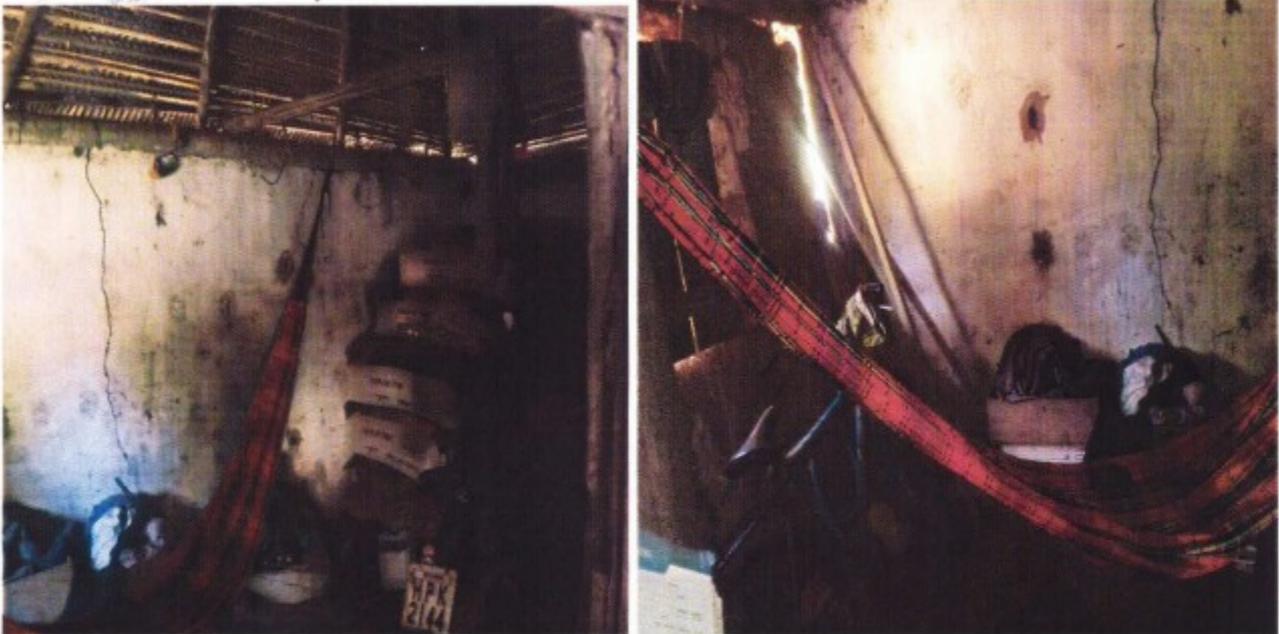
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Outros trabalhadores pernoitavam num casebre que fica do lado do bar do Sr [REDACTED] utilizada por este como depósito de sacos de arroz, local onde guarda sua bicicleta, pneus usados de motocicleta, calhas velhas de motocicleta, ninho (poedor) de galinha e outras “velharias”. Trata-se de uma edificação dividida em dois cômodos, sem porta, com cobertura de palha de palmeira de babaçu, paredes de taipa, com sinais de bastante deterioração, piso de barro batido.



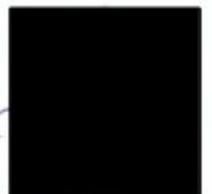


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO



Fotos: fachada e interior da casa que fica do lado do bar do [REDACTED] que é usada como alojamento de trabalhadores. É visível a falta de conservação, asseio e higiene do local, mormente pelas paredes rachadas, piso de barro batido, sem janelas e portas, além dos diversos fins para os quais é utilizada a edificação (depósito de arroz, guarda de ferramentas, "velharias" e reprodução de galinhas).

Todos esses locais até agora vistos não oferecem as condições mínimas de conservação, asseio e higiene necessárias e adequadas para o pernoite de trabalhadores. Contudo, ainda mais inadequado era o local onde pernoitavam os trabalhadores [REDACTED] e outros: debaixo de árvores, numa área que fica por trás da casa onde antes funcionava uma sala de aula.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO



Fotos: local utilizado para pernoite de alguns trabalhadores, debaixo de árvores, atrás da casa onde antes funcionava uma sala de aula, sem nenhuma condição de asseio, higiene e segurança.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Portanto, esses locais de permanência dos trabalhadores não ofereciam qualquer condição de conservação, asseio, higiene e segurança, bem como não garantiam proteção contra intempéries e, ainda, expunham os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive incursão de animais peçonhentos e insetos, uma vez que esses locais se situam em ambiente rural próximo a vegetação.

4.3.1.2. Da falta de armários nos alojamentos

Verificou-se que não havia armários individuais nos locais de pernoite, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, chinelos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente no chão, dentro de bolsas, mochilas, sobre sacos de arroz, dependurados em árvores e paredes. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade, bem como para a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados que utilizavam a área de vivência e prejudicar a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, mosquitos, pernilongos, comprometendo, desse modo, a saúde dos trabalhadores. A falta de armários individuais poderia favorecer, ainda, o desaparecimento dos pertences pessoais, dando azo ao surgimento de conflitos entre os trabalhadores, com risco à segurança de todos os eles.

4.3.1.3. Da indisponibilidade de camas e/ou redes, roupas de cama e lavanderia

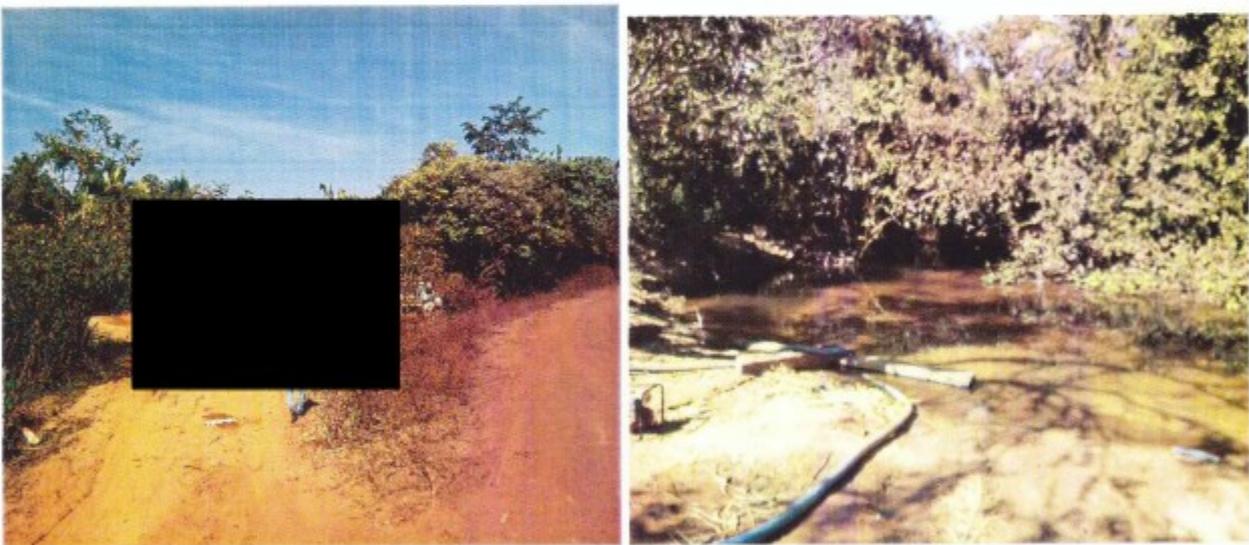
O empregador não forneceu camas ou redes aos obreiros, sendo que eles dormiam em redes adquiridas com recursos próprios. Da mesma forma, não houve o fornecimento de roupas de cama e lavanderia, o que obrigava os obreiros a improvisarem contra o frio e para lavar suas roupas. Como as edificações utilizadas para pernoite não contavam com paredes, o vento da madrugada nelas adentrava, reduzindo a temperatura no momento de descanso dos trabalhadores. Sabe-se que a região, apesar de ter muito calor durante o dia, faz muito frio no período da madrugada. Tal situação, além de contribuir para o aumento do desconforto aos obreiros nos momentos de recuperação da força de trabalho, sujeitava-os à contração de doenças como gripes e resfriados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

4.3.1.4. Da inexistência de local adequado para o banho e de instalações sanitárias

Os trabalhadores não dispunham de instalações sanitárias, nem mesmo fossa “seca”, o que os obrigava a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, ao relento, sem nenhuma garantia de privacidade e segurança. Ademais, o não fornecimento de papel higiênico, lavatórios com material para limpeza e enxugo/secagem das mãos antes e/ou depois de fazerem suas necessidades de excreção, facilitava a contaminação dos trabalhadores. Ainda, os trabalhadores tomavam banho num riacho que passa próximo ao povoado, de livre acesso, inclusive para animais, sem qualquer garantia de privacidade. Aliás, era constante o trânsito de caminhões-pipas nesse riacho, onde eram abastecidos.



Fotos: riacho utilizado pelos trabalhadores para asseio corporal (tomar banho).

4.3.1.5. Da ausência de locais adequados para o preparo e para o consumo das refeições

Não foram disponibilizados locais adequados para o preparo dos alimentos. Sendo assim, os alimentos eram preparados debaixo de um cajueiro, que fica atrás da casa onde antes funcionava uma sala de aula; as refeições eram preparadas, inicialmente, pelo trabalhador [REDACTED] que utilizava uma estrutura composta por 03 ou 4 pedras, dispostas diretamente no chão de modo a formar uma base que pudesse acomodar panelas e lenha (essa estrutura é conhecida como “trem”). Após uma visita do representante do Ministério Público do Trabalho em Caxias –

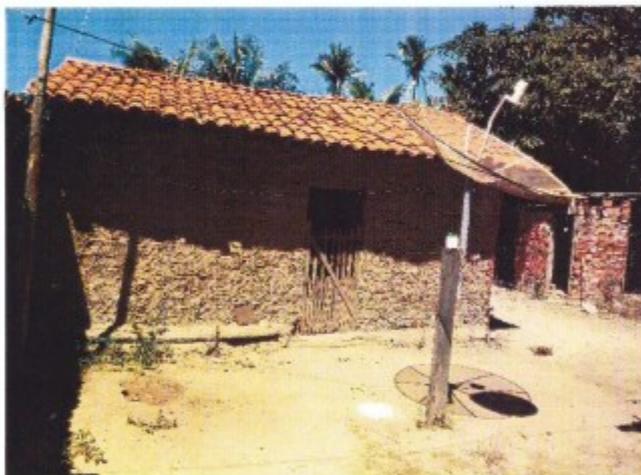
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

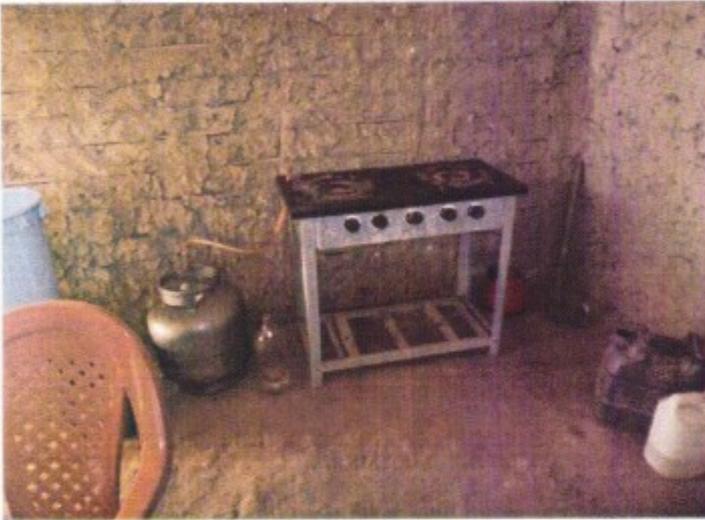
MA (Dr. [REDACTED] e agentes da Polícia Federal, dias antes de acontecer a operação ora relatada, o encarregado [REDACTED] para preparar as refeições.

A Sra [REDACTED] passou então a preparar as principais refeições (almoço e janta) em sua residência, que fica próximo ao bar do [REDACTED] esclareça-se que a [REDACTED] é esposa do [REDACTED] sócio que encabeçou as negociações do arrendamento do carnaubal com o empregador. Na inspeção física feita na cozinha onde a Sra [REDACTED] preparava as refeições, verificou-se que se trata de local com paredes de barro, piso de barro batido, com uma mesa de madeira, sem tampo liso e lavável, que era utilizada pelos trabalhadores para tomada de refeições. Não havia pia com água e nem recipiente para depósito de restos de alimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO



Fotos: cozinha da residência da Sra. [REDACTED] onde eram preparadas as principais refeições (almoço e janta), fogão industrial de duas bocas de propriedade da [REDACTED] e mesa utilizada para tomada das refeições.

Outros trabalhadores tomavam suas refeições no salão do bar do [REDACTED] um local sem paredes, com acesso livre para animais domesticados pela [REDACTED] e seu esposo (galinhas, por exemplo), sem água, sem recipiente para depósito de resto de alimentos, portanto, sem qualquer condição de asseio e higiene. Por se tratar de um local totalmente aberto, no terreiro da residência do Sr. [REDACTED] próximo a estrada vicinal que corta a comunidade, era um ambiente empoeirado.



Foto: salão do bar do [REDACTED] onde parte dos trabalhadores tomava suas principais refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Cumprе destacar que a Sra. [REDACTED] preparava apenas o almoço e a janta; o café da manhã era preparado pelos próprios trabalhadores na “tremр” montada debaixo do cajueiro, atrás do casebre onde antes funcionava uma sala de aula. Nesse local não havia mesas, cadeiras e pia, além de se tratar de um local com bastante poeira, portanto, inadequado para a tomada de refeições.



Foto: no detalhe, a “tremр” utilizada pelos próprios trabalhadores para preparar o café da manhã; nesse local, com piso de terra, sem mesas, cadeiras e lavatório, eles também tomavam essa refeição.

4.3.1.6. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

Os trabalhadores consumiam água proveniente de um poço cacimbão, que também abastece algumas famílias da comunidade. Ocorre que essa água, que era colhida em uma torneira na residência de um morador da comunidade (Sr. [REDACTED]), era acondicionada em garrafas pets e galões de plástico, que eram colocados dentro de um freezer, sem antes passar por filtragem ou qualquer processo de higienização. Verificamos, na inspeção, que tanto os recipientes como o próprio freezer estavam bastantes sujos, amarelados, sobretudo o fundo do freezer, denotando que não passavam por constante processo de higienização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Ademais, identificamos que o empregador não fornecia copos individuais ou copos descartáveis, de modo que os poucos copos que eram disponibilizados no local eram compartilhados pelos trabalhadores. Quando da inspeção "in loco", verificamos que só havia 03 copos de plástico sobre o freezer e 01 sobre a meia parede lateral do alojamento, que fica por trás do freezer. Os trabalhadores foram uníssonos em afirmar que compartilhavam os copos.

O empregador, apesar de notificado em 25/07/2018 para tanto, não apresentou o certificado de análise da potabilidade da água fornecida para consumo humano, o que comprova que não realizou a referida análise da água.

O fornecimento de água sem atestar seus critérios de potabilidade afronta a legislação sanitária elementar - segundo a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade), entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem".

Do quanto exposto, constata-se, pois, que o empregador não sabia se a água fornecida para o consumo humano era ou não potável; além disso, não disponibilizava filtros ou outro método de higienização da água (mesmo a água sendo potável é preciso que seja higienizada, o que é feito, normalmente, com o uso de filtros, mas pode ser também pela fervura); por fim, permitia o uso de copos coletivos.



Fotos: freezer utilizado para refrigerar a água consumida pelos trabalhadores; dentro, galões de plástico, balde, garrafas pets; observa-se ainda a presença de copos, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores. Não havia filtros no local.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

4.3.1.7. Da ausência de avaliações dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, Notificação recebida em 25/07/2018, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado. Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades relacionadas diretamente à extração do pó da carnaúba: derrubadores, aparadores, secadores/lastreiros, operador de máquina e ajudantes).

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes e perfurantes (por exemplo, o talo da palha da carnaúba); lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foices e facas, utilizados pelos empregados; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos. Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. O Estudo de Gestão de Riscos do Trabalho Rural não deve, contudo, se deter apenas a questões ligadas diretamente ao exercício da atividade laboral. Pelo contrário, deve abordar também questões afeitas aos alojamentos, às áreas de vivência e todas as questões relacionadas direta ou diretamente ao exercício das tarefas do obreiro.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de ação objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo do tempo.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo que minimamente, seguro de trabalho. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para a prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e a integridade física dos trabalhadores, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante na ocorrência de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

4.3.1.8. Da ausência de exames médicos admissionais e de EPI

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, embora tenha sido notificado, em 25/07/2018, para apresentação de documentos, dentre eles os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais (ASO), o empregador deixou de apresentar tais atestados, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos trabalhadores. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Por oportuno, vale mencionar que, no curso de suas atividades os trabalhadores estão sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, e perfurantes (talos das palhas, após cortados com as foices); lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foices e facas; ataques de animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham.

Outra irregularidade constatada no local foi o não fornecimento de EPI, apesar de, no desempenho de suas atividades laborais, os trabalhadores ficarem expostos a riscos físicos, mecânicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos, entre outros: i) os ataques de animais silvestres, inclusive peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; ii) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; iii) lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foices e facas utilizados pelos empregados; iv) contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; v) desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos; vi) desenvolvimento de doenças respiratórias em razão da exposição a poeiras vegetais, sobretudo na atividade exercida pelo baganeiro; vii) desenvolvimento de doenças no aparelho auditivo em razão da exposição a ruído gerado pela máquina de bater palha, sobretudo para o operador.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como capacete



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

impactos provenientes de eventual contato dos talos das palhas desprendidas/cortadas da carnaúba; jaquetas e/ou macacões para proteção do corpo dos derrubadores contra impacto dos talos das palhas desprendidas da carnaúba; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra os espinhos dos talos; protetor auricular para proteção contra o ruído emitido pela máquina e seu motor.

A ausência de exames médicos e de EPI, somadas às outras irregularidades apontadas no presente Relatório demonstram, mais uma vez, a falta de ação objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida dos seus empregados, ensejando, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde, podendo ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação degradante da qual os obreiros foram resgatados.

4.4. Das providências adotadas pela Equipe de Fiscalização

Ao final das inspeções, os vinte trabalhadores foram informados sobre a constatação, pelos Auditores, de que as condições a que estavam sendo submetidos eram degradantes, de modo que as atividades laborais desenvolvidas no local deveriam ser cessadas naquele momento, a partir do qual a Equipe de Fiscalização buscaria a regularização dos problemas verificados.

O encarregado [REDACTED] e o empregador [REDACTED] não se encontravam no local, pois tinham ido até a cidade de Timon- MA comprar uma peça da máquina de bater palha. Entre as 13h e 14h, os dois chegaram ao local, quando lhes foi comunicado, pela equipe fiscal, que as condições de vida e de trabalho verificadas no local a que estavam expostos os trabalhadores eram degradantes e configuravam o trabalho em condições análogas à de escravo. Esclareceu-se que os trabalhadores deveriam cessar suas atividades.

Esclareceu-se que os empregadores deveriam retirar os trabalhadores do local e levá-los até um local adequado na cidade de Caxias – MA, para continuação do procedimento e até que eles conseguissem recursos financeiros para adimplir as verbas rescisórias. Deveriam custear o transporte até Caxias – MA, a hospedagem e alimentação pelo tempo que necessitassem para [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

recursos financeiros, e, após, o transporte dos obreiros até seus locais de origem. Esclarece-se que neste momento a equipe fiscal estava considerando que tanto o [REDACTED] como o [REDACTED] seriam responsáveis legais, como de início eles afirmaram, cada qual por seus trabalhadores (depois, como dito acima, chegou-se à conclusão de que o [REDACTED] era apenas uma espécie de encarregado).

Os dois, [REDACTED] afirmaram que não dispunham de qualquer condição para realizar o transporte dos trabalhadores até Caxias, alimentação, hospedagem bem como para adimplir os valores das verbas rescisórias.

Diante disso, ainda nesse mesmo dia, 24/07/2018, solicitamos que eles nos acompanhassem até Caxias – MA, onde foi realizada uma reunião com os dois, na sede da agência regional do trabalho; nessa reunião, após colher informações dos dois, a Equipe Fiscal apresentou-lhes planilha com valores preliminares das verbas rescisórias, calculadas de acordo com informações dos trabalhadores.

Paralelo a isso, a Equipe Fiscal tentou junto a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, a descentralização de recursos para custear o transporte dos trabalhadores do Povoado Bom Princípio até Caxias, a alimentação e hospedagem e, depois, o transporte até seus locais de origem (municípios de Piriipiri, Batalha e Brasileira, todos no Estado do Piauí). Infelizmente não conseguimos, em razão de que nenhum dos três Auditores que compunham a equipe, bem como o motorista, possuía cartão corporativo.

Tentou-se, então, apoio dos outros órgãos, contudo não foi possível retirar os trabalhadores do local onde estavam naquele dia 24/07/2018). Na reunião com os, até então, considerados empregadores, determinou-se que eles mantivessem os trabalhadores no local por mais uma noite.

No dia 25/07/2018, retornamos, pela manhã, ao Povoado Bom Princípio, quando colhemos depoimentos de 02 (dois) trabalhadores; à tarde, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Caxias – MA disponibilizou um ônibus para realizar o transporte dos obreiros do Povoado Bom Princípio até Caxias; e conseguiram, junto à Cáritas Diocesana de Caxias, um local (Centro Educacional São Francisco), para pernoite deles no dia 25, sendo a alimentação fornecida pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Secretaria Municipal de Assistência Social de Caxias. No Centro Educacional São Francisco colhemos, no início da noite, depoimentos de mais 05 (cinco) trabalhadores, totalizando 07 (sete) depoimentos, o que a equipe fiscal considerou bastante vez que os trabalhadores estavam expostos às mesmas condições e estavam desde o dia 02/07/2018.

Diante da dificuldade de manter os obreiros em Caxias – MA, a Equipe de Fiscalização decidiu mandar os trabalhadores para os seus locais de origem, em um ônibus cedido pelo Estado do Maranhão, por meio de contato com a Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP. Os empregadores, então, foram notificados, no dia 25/07/2018, para apresentarem os documentos de interesse da Inspeção do Trabalho, e os trabalhadores, para o preenchimento dos formulários de seguro desemprego, no dia 01/08/2018, em Piripiri – PI, na sede do CRAS [REDACTED] no dia 01/08/2018.

No dia 27/07/2018, foram ouvidos os representantes da Associação de Moradores do Povoado Bom Princípio, na sede da Agência Regional do Trabalho de Caxias – Ma; foi a partir das informações prestadas nessa reunião, somadas às outras apuradas nas entrevistas e depoimentos dos empregados, que a equipe fiscal concluiu que, na verdade, o único responsável legal pela atividade econômica explorada no Povoado Bom Princípio era o Senhor [REDACTED], sendo o [REDACTED] seu encarregado.

No 01/08/2018, o empregador [REDACTED] acompanhado de uma advogada, Dra [REDACTED] o encarregado [REDACTED] e os demais trabalhadores compareceram à sede do CRAS [REDACTED] em Piripiri – PI. Foi realizada uma reunião com o empregador e sua advogada (não foi apresentada procuração, mas o empregador afirmou tratar-se de sua advogada), na qual foi explicado para o Sr. [REDACTED] que a equipe fiscal havia concluído ser ele o único responsável legal pela atividade.

Nessa reunião foram preenchidas 17 (dezessete) formulários de requerimento do SDTR; o requerimento do trabalhador [REDACTED] foi preenchido no local de trabalho, no dia 25/07/2018, tendo em vista que este trabalhador reside na cidade de União – PI, evitando-se, com isso, o seu deslocamento no dia 01/08/2018 para Piripiri-PI. Ademais, esse trabalhador estava com sua motocicleta no local. Não foram preenchidos os formulários de requerimento do SD [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO**

obreiro [REDACTED] uma vez que este recebe benefício de aposentadoria por idade (rural) e para o obreiro [REDACTED] filho de [REDACTED] por não ter o mesmo comparecido ao CRAS [REDACTED] apesar de a Prefeitura Municipal de Brasileira ter disponibilizado transporte. Segundo informações colhidas na reunião, repassadas pelo trabalhador resgatado [REDACTED] que reside no mesmo povoado do faltante (Saco dos Polidórios, zona rural de Brasileira – PI), [REDACTED] estava embriagado.

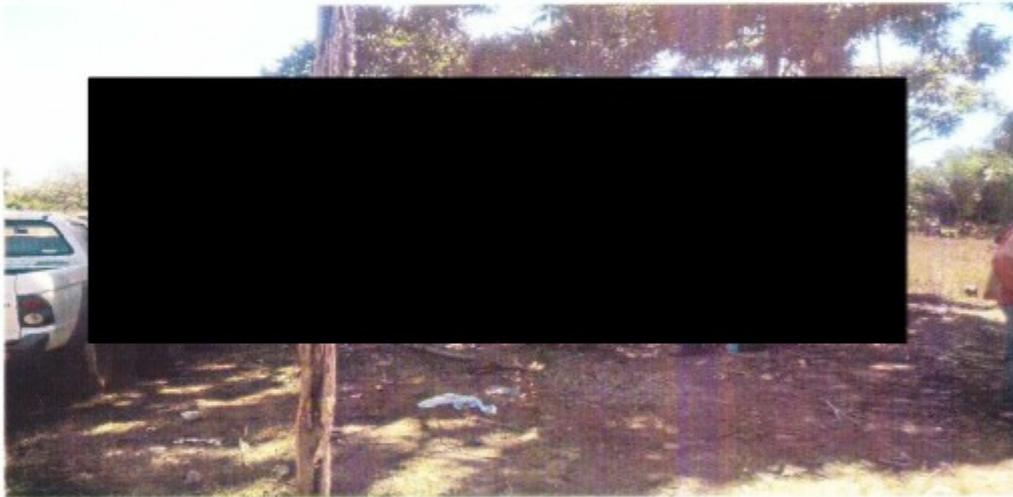


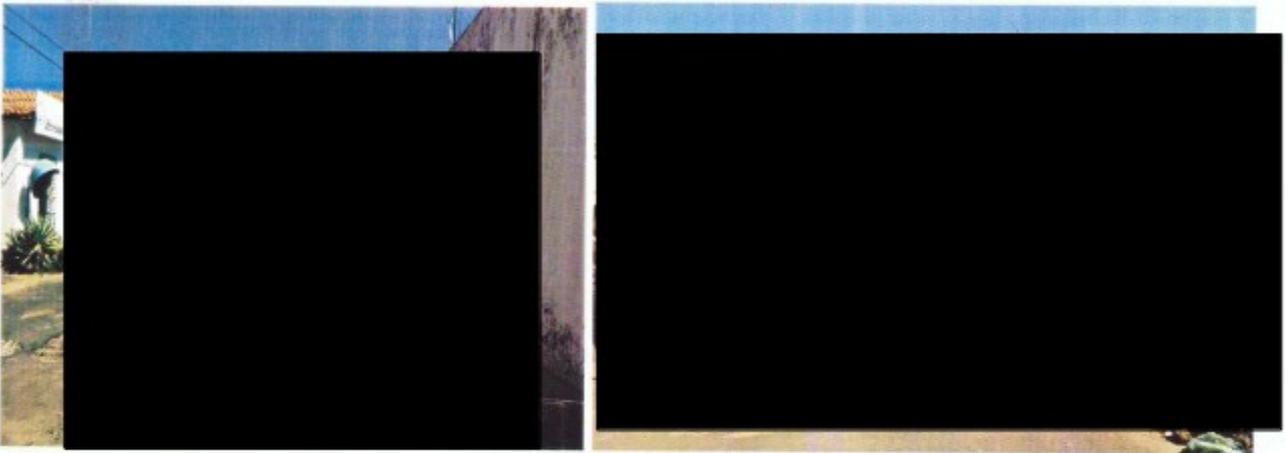
Foto: entrevista com trabalhadores por ocasião da inspeção física realizada no local em que se encontravam (Povoado Bom Princípio) - dia 24/07/2018.



Fotos: colheita de depoimentos de alguns trabalhadores na sede do Centro Educacional São Francisco (dia 25/07) do empregador e do encarregado na sede da ART Caxias-MA ([REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO



Fotos: embarque dos trabalhadores para a cidade de Piripiri – PI, no dia 26/07/2018, em ônibus cedido pelo Estado do Maranhão.

4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores, pela Equipe de Fiscalização, 18 (dezoito) guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado, de acordo com tabela abaixo.

| | NOME DO EMPREGADO | Nº DA GUIA |
|-----|-------------------|------------|
| 1. | | 5002 1155 |
| 2. | | 5002 1161 |
| 3. | | 5002 1162 |
| 4. | | 5002 1151 |
| 5. | | 5002 1167 |
| 6. | C | 5002 1166 |
| 7. | | 5002 1156 |
| 8. | | 5002 1168 |
| 9. | | 5002 1169 |
| 10. | | 5002 1152 |
| 11. | | 5002 1163 |
| 12. | | 5002 1154 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

| | | |
|-----|------------|-----------|
| 13. | [REDACTED] | 5002 1159 |
| 14. | [REDACTED] | 5002 1157 |
| 15. | [REDACTED] | 5002 1165 |
| 16. | [REDACTED] | 5002 1153 |
| 17. | [REDACTED] | 5002 1164 |
| 18. | [REDACTED] | 5002 1158 |



Fotos: preenchimento das guias do seguro-desemprego, na sede do CRAS Inácia Maria Andrade, em Piripiri-PI

4.6. Dos autos de infração, da NCRE e da NDFC

As irregularidades transcritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração, dos quais 14 (catorze) foram entregues pessoalmente ao empregador no dia 01/08/2018, e 01 (hum) foi encaminhado via postal.

Considerando que os trabalhadores estavam sem registro, irregularidade que não foi sanada no curso da ação fiscal, e, em consequência, não foi efetuado o recolhimento do FGTS sobre os rendimentos devidos aos trabalhadores, será lavrada e remetida pelos Correios Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, tão logo o sistema permita inserir os débitos rescisórios na Notificação. Os autos de infração referentes ao FGTS e à contribuição social rescisória serão lavrados e enviados para o empregador juntamente com a NDFC.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

Em anexo a este Relatório segue a relação de Autos de Infração, bem como as cópias de cada um deles.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou comprovado pela Equipe de Fiscalização a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida.

Com efeito, o conjunto de irregularidades constatadas no local de trabalho e nas áreas de vivência, é suficiente para caracterizar a degradância das condições de trabalho e vida dos obreiros. Constatou-se que os trabalhadores não tinham acesso a alguns dos mais básicos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, como, por exemplo, instalações sanitárias, local adequado para pernoite (alojamento), acesso água de qualidade para consumo, local adequado para banho (que lhe assegurasse privacidade e segurança), trabalhavam sem usar os equipamentos de proteção necessários, não passaram por exames médicos antes do início da prestação dos serviços, não dispunham de materiais de primeiros socorros, tomavam suas refeições em locais sem condições adequada de asseio, higiene e conservação, não estavam registrados, além de outras irregularidades, conforme detalhadamente descrito no corpo do presente relatório bem como nos autos de infração correspondentes.

Esse conjunto de irregularidades afronta princípios basilares da República Federativa do Brasil: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF/88); o direito à saúde e segurança no trabalho (art. 7, XXII, CF/88) ; o direito à gozar da proteção social do Estado, por meio dos benefícios decorrentes da formalização dos vínculos de emprego (FGTS, Seguro Desemprego e Previdência Social, por exemplo). A situação na qual foram encontrados os trabalhadores colide também com instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como, por exemplo, Convenção 29 (Decreto 41.721/1957) e 105 (58.882/1966) da OIT, Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto 58.563/1966); e Convença Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal, conforme já assentado pelo e. STF.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO
NO MARANHÃO

O trabalhador, ao assumir a condição de empregado de outrem, não se despe da sua condição de pessoa humana, de modo que faz jus a observância de todos os direitos fundamentais, decorrentes de sua própria condição humana. Aliás, o valor dignidade deve prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio. Não é possível se admitir que, em busca de aumentar a mais valia, empregadores sonquem direitos básicos aos seus trabalhadores.

No caso em tela, o cenário encontrado pela equipe de fiscalização estava tão degradante que não restou nenhuma dúvida, concluindo a Equipe de Fiscalização pela caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, constituindo, outrossim, indício da prática do tipo penal do art. 149 – CP.

Destarte, sugere-se o encaminhamento deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para adoção das providências cabíveis.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento à Defensoria Pública da União, vez que os trabalhadores não receberam as verbas rescisórias.

Imperatriz, 14 de agosto de 2018/

